



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador José Carlos de Oliveira*

**APELAÇÃO CÍVEL N°: 5276553.05.2021.8.09.0051**

**COMARCA: GOIÂNIA/GO**

**APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**

**APELADO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

**2ª CÂMARA CÍVEL**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

**VOTO**

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade pertinentes à espécie, conheço do recurso.

A controvérsia recursal gravita sobre o direito à Defensoria Pública do Estado de Goiás ao recebimento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, *caput*, do Código de Processo Civil, cujo conteúdo transcrevo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Pois bem. Com o advento do atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o sistema jurídico-processual



brasileiro trouxe a garantia de estabilização da jurisprudência, propiciando ao jurisdicionado segurança jurídica e previsibilidade do desfecho processual, tendo o legislador imposto aos Tribunais locais o dever de observar precedentes qualificados.

De forma bastante elucidativa, o ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior assim leciona:

“Num país tradicionalmente estruturado no regime do civil law, como é o nosso, a jurisprudência dos tribunais não funciona como fonte primária ou originária do direito. Na interpretação e aplicação da lei, no entanto, cabe-lhe importantíssimo papel, quer no preenchimento das lacunas da lei, quer na uniformização da inteligência dos enunciados das normas (regras e princípios) que formam o ordenamento jurídico (direito positivo). Com esse sistema o direito processual prestigia, acima de tudo, a segurança jurídica, um dos pilares sobre que assenta, constitucionalmente, o Estado Democrático de Direito.

Para que essa função seja bem desempenhada, vem sendo implantado, de longa data, o critério de sumular, principalmente nos tribunais superiores, os entendimentos que, pela reiteração e uniformidade, assumem a capacidade de retratar a jurisprudência consolidada a respeito de determinados temas.

Inicialmente, as súmulas jurisprudenciais foram adotadas sem força vinculativa, mas com evidente autoridade para revelar os posicionamentos exegéticos pretorianos (CPC/1973, art. 479). Com o passar do tempo, o fenômeno ingressou, mais profundamente, no ordenamento jurídico, atingindo nível de verdadeira fonte normativa complementar, já que a Constituição, por meio da Emenda nº 45, de 2004, criou a chamada súmula vinculante, com o fito de submeter todos os tribunais e juízes, bem como a administração pública, às decisões reiteradas do STF sobre matéria constitucional. Passaram, assim, a coexistir duas modalidades de súmula: as vinculantes e as não vinculantes. As primeiras, com força de lei, e as segundas, como indicativas da jurisprudência dominante no STF, no STJ e nos demais Tribunais do país.” (Curso de Direito Processual Civil – Vol. III, 55ª ed., 2021, p. 685)

À vista disso, hoje se fala em forma normativa da jurisprudência, devendo o intérprete proporcionar concretude a garantia fundamental da segurança jurídica, em termos de uniformização e previsibilidade daquilo que vem a ser efeito ordenamento jurídico no País.

O art. 927 do Código de Processo Civil, disciplina o seguinte:



**“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:**

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

**V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados**

Dito isso, recentemente o Órgão Especial deste Sodalício goiano, apreciando o incidente de inconstitucionalidade n. 5113935.10.2019.8.09.0011, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e do art. 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.

Eis o teor do voto prevalecente:

“2.2. Controvérsia - (in)constitucionalidade do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e do artigo 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.

Como narrado, o ponto nodal da insurgência cinge-se em analisar a (in)constitucionalidade do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e do artigo 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.

(...)

Nota-se, portanto, com relação ao artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil – que prevê que não se considera fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. [Destaque intencional].



Ocorre que na hipótese vertente, não foi observada a última parte do dispositivo legal supramencionado, sobretudo porque não se demonstrou a distinção do caso em julgamento, a afastar o precedente invocado pela parte recorrente, qual seja, o Recurso Especial (REsp) n. 1.710.155/CE do Superior Tribunal de Justiça, repita-se, nos termos do comando do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse descortino, tem-se que na decisão embargada a jurisprudência paradigma não foi devidamente afastada em relação a situação fática e jurídica dos autos, dado que não houve o enfrentamento dos fundamentos determinantes do julgado apontado como precedente, com a demonstração de que não se aplicaria ao caso concreto, ou de que haveria julgados contemporâneos ou posteriores do Superior Tribunal de Justiça em sentido distinto.

Desse modo, a despeito da possibilidade de demonstração de distinção ou superação em relação ao precedente firmado na decisão combatida (sejam vinculantes, sejam persuasivos), por meio do enfrentamento de seus fundamentos determinantes, argumentos estes que foram trazidos pelo recorrente.

Conclui-se que não houve a atividade de distinguishing em demonstrar o motivo do afastamento dos fundamentos determinantes elencados no precedente elícito (REsp 1.710.155/CE, do STJ), uma vez que é imperiosa a ilação de que os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba de natureza alimentar, consoante verbete da súmula vinculante n. 47, do Supremo Tribunal Federal, que assim estabelece:

“Súmula 47.Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Ainda sobre a natureza alimentar da verba remuneratória, prevê expressamente o Código de Processo Civil que:

(...)

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94) deve ser aplicado tão somente àqueles que exercem atividade de advocacia privada ou, no máximo, pública (divergência travada na ADI n. 5.334), não sendo a atividade postulatória entendida



automaticamente como advocacia, pena de interpretação da Constituição de 1988 a partir do indigitado EOAB de 1994 (artigo 3.º, § 1.º, do EAOAB), caracterizando diversas inconstitucionalidades materiais e formais, em franca violação à autonomia institucional da Defensoria Pública.

Conquanto, a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil), por sua vez, assegura aos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o direito ao pagamento dos honorários convencionados, os fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, consoante exegese do artigo 22 da Lei nº 8.906/94:

(...)

Ainda no campo infraconstitucional, importante observar que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) formalizou expressamente a separação entre a advocacia e a Defensoria Pública em diversos dispositivos (artigos 3º, parágrafo 3º; 11, parágrafo único; 77, parágrafo 6º; 78; 144, III e parágrafo 1º; 156, parágrafo 2º; 207, parágrafo único; 220, parágrafo 1º; 234; 250, IV; 272, parágrafo 6º; 287 e parágrafo único II; 289; 334, parágrafo 9º; 360, IV; 362, parágrafo 2º; 425, IV; 610, parágrafo 2º; 695, parágrafo 4º; 733, parágrafo 2º; 784, IV; e 1.003).

**Observa-se, portanto, que o legislador que produziu no Código de Processo Civil vigente elencou expressamente que os defensores públicos ao lado dos advogados, denotando-se claramente que o defensor público não é, propriamente advogado, uma vez que se assim o fosse, não seria necessária essa distinção.**

**Extrai-se, portanto, que os honorários sucumbenciais constituem verba de natureza alimentar destinadas tão somente aos advogados que encontram-se devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.**

Por outro vértice, a Defensoria Pública é prevista constitucionalmente como instituição permanente e essencial à Justiça, detentora de autonomia funcional, financeiro-orçamentária e administrativa (caput e §§ 3.º e 4.º do art. 134 e art. 168 da Constituição do Brasil – CRFB, c/c EC n. 45/2004, 74/2013 e 80/2014), como órgão extrapoder, desvinculado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e também a eles insubordinado, assim como às demais instituições do Sistema de Justiça.

É também órgão contrapoder, podendo e devendo exercer suas funções institucionais contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público (§ 2º do art. 4º da Lei Complementar n.



80/94 – Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública – LONDP), inclusive perante os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos (art. 4º, inc. VI, LONDP).

A Defensoria Pública tem por vocação-incumbência a defesa das pessoas necessitadas, entendidas como aquelas em situação de vulnerabilidade (jurídica, econômica, organizacional, circunstancial etc.), por meio da representação judicial e atuação extrajudicial, individual ou coletiva, em todos os graus de jurisdição e instância, e a promoção dos direitos humanos, convertendo-se em expressão e instrumento do regime democrático.

Denota-se que a Constituição de 1988 criou uma instituição pública autônoma, essencial à Justiça e composta por membros com atribuições, deveres, prerrogativas e garantias especiais, com dinâmica normativa própria, cuja exigência de pertencimento a outro poder, ente, ordem ou órgão viola frontalmente sua essência constitucional, sua vocação e as garantias dos seus membros, os quais têm independência funcional e capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição e exclusivamente da nomeação e posse no cargo público (art. 4.º, § 6.º, da CRFB).

Dessarte, cada carreira das Instituições essenciais à função jurisdicional do Estado tem sua relevante missão, devendo se organizar e estruturar conforme suas peculiaridades.

Nesse diapasão, a Constituição Federal foi extremamente clara, precisa e direta, determinando que cada uma das Procuraturas Constitucionais se organizasse através de lei complementar própria, específica e não geral com o escopo de cada uma delas a forma de lei orgânica de instituições a que se quer dar relevância constitucional: Ministério Público (Art. 128, § 5º); Advocacia Pública (art. 131, caput – referência expressa à Advocacia Geral da União, implicitamente aplicável às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal) e Defensoria Pública (art. 134, § 1º).

**Nesse linear, convém registrar que há muito a Defensoria Pública do Estado de Goiás vem lutando para que seja reconhecida a desnecessidade de os defensores públicos serem inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.**

**A matéria em questão, qual seja, exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício das funções públicas, foi afetada pelo Supremo Tribunal Federal - em regime de repercussão geral, objeto do Tema 1074 - o qual foi recentemente julgado (04/11/2021), tendo sido fixada a seguinte tese:**

(...)



Com efeito, restou reconhecido pelo Pretório Excelso a desnecessidade de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)

**Nessa simetria, tendo em vista que a fixação de honorários sucumbenciais possui natureza alimentar e está diretamente atrelada a atividade laborativa do advogado, nos termos do artigo 22, do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), e artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, razão não há para que o defensor público faça jus à percepção de tal verba, porquanto não se pode ter o melhor dos dois mundos.**

Tecidas essas considerações motivadamente necessárias, frisa-se, outrossim, que o artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, e o artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei Estadual n. 17.654/2012, asseguram à Defensoria Pública o direito à percepção das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, as quais, no âmbito do Estado de Goiás, em consonância com os artigos 46, inciso III, e 130, inciso III, da referida lei complementar, são destinadas na sua integralidade ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Não se pode perder de vista, ainda, que quando os municípios são condenados a pagar honorários a Defensoria Pública, são obstados a promover investimentos em prol da própria população.

Assim, ao reverso de destinar recursos com o fito de garantir assistência, saúde, educação, mobilidade urbana, dentre outras benfeitorias ao povo, tal encargo imposto ao erário municipal nos casos em que houver a condenação, terá verba é direcionada ao aparelhamento do órgão da Defensoria Pública, cujas despesas já estão vinculadas a um orçamento com rubrica própria.

**Dessa forma - ao contrário do que ocorre com os advogados públicos -, os honorários de sucumbência não compõem a remuneração dos defensores públicos, haja vista que são destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, o que afasta a aplicação da verba honorária, porquanto desvirtua a sua natureza jurídica, consubstanciada no pagamento dos serviços do advogado com caráter alimentar.**



Por pertinente, anota-se que por força do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6135 - Goiás, da relatoria da Ministra ROSA WEBER, o plenário do Supremo Tribunal Federal, entendeu, por maioria, que a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos autoriza o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei, contudo, submetido ao teto remuneratório estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

No voto condutor da referida ADI 6135/GO ficou assentada como ratio decidendi as seguintes premissas: a) os honorários de sucumbência constituem vantagem de natureza remuneratória, por serviços prestados com eficiência no desempenho da função pública; b) os titulares dos honorários sucumbenciais são os profissionais da advocacia, seja pública ou privada; c) o art. 135 da Constituição Federal, ao estabelecer que a remuneração dos procuradores estaduais se dá mediante subsídio, é compatível com o regramento constitucional referente à Advocacia Pública ; d) a Constituição Federal não institui incompatibilidade relevante que justifique vedação ao recebimento de honorários por advogados públicos, à exceção da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “a”, da CRFB); e e) a percepção cumulativa de honorários sucumbenciais com outras parcelas remuneratórias impõe a observância do teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Ressai-se do voto condutor da ADI em referência que não obstante a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos – com exigência de inscrição de advogado público na OAB para o exercício de suas funções públicas alcança toda a advocacia pública nacional, transcendendo, portanto, o interesse das partes (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 609.517 – Supremo Tribunal Federal) – ficou decidido que a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento de verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei, no entanto submetido ao teto remuneratório fixado no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal – cujo patamar não alcança a verba remuneratória destinada até então à Defensoria Pública.

**Ademais, há de considerar que o pagamento dos honorários sucumbenciais, com o condão de remunerar o profissional da advocacia pelo resultado exitoso alcançado em determinada causa – das atribuições ordinárias e ínsitas ao cargo de Defensores Públicos do Estado de Goiás.** Logo, não afigura-se plausível a combiná-lo àquele inerente à iniciativa privada, mitigando a força normativa do preceito contido no § 4º do artigo 39, da Constituição Federal:

(...)

Nessa esteira, mostra-se impróprio, considerado o regime remuneratório ao qual submetidos os Defensores Públicos atinente ao exercício do cargo, afirmar a existência de nexo de causalidade entre o pagamento de verbas concernentes aos honorários de



sucumbência.

De acordo com a doutrina especializada de Hélio Vieira e Zênia Cernov, “os honorários advocatícios – gênero a abarcar tanto os contratuais quanto os sucumbenciais – são a contraprestação pelo exercício profissional da advocacia, remuneram o conhecimento e o trabalho efetivados em favor da pessoa que contrato o advogado na defesa de seus interesses e direitos” (Honorários advocatícios. São Paulo: Ltr, 2018. p.15).

Para Fabiana Azevedo Araújo a verba “uma vez que retribuem a atuação profissional, os honorários, além de possuir caráter remuneratório, constituem verba alimentar, pois são indispensáveis e destinam-se ao sustento da pessoa do advogado” (A remuneração do advogado: investigação acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência. Revista virtual da AGU, ano VIII, n. 79, p. 17, agosto de 2008).

**Nessa conjectura, caso a parte vencida seja compelida ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública, seriam eles direcionados ao aparelhamento do órgão e aperfeiçoamento dos membros e servidores, despesas estas que devem estar vinculadas a um orçamento, em rubrica própria, a serem adimplidas por meio de receitas públicas, especialmente as tributárias.**

Assim, ao receber os honorários de sucumbência como se receita pública fosse, o Estado considera aludida verba como patrimônio público e não como pertencente aos defensores públicos, razão pela qual é descabida a verba honorária para a pessoa jurídica da qual fazem parte.

(...)

Convém registrar, por oportuno, que o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 339, em sede de repercussão geral, manifestou-se definitivamente a respeito do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, no sentido de se exigir que o acórdão ou decisão seja fundamentada, ainda que sucintamente. Confira-se:

(...)

É cediço que o efeito modificativo é atribuído aos embargos de declaração apenas em situações excepcionais, ou seja, somente se sanadas a contradição, a omissão ou a obscuridade, a alteração do julgado surgir como consequência necessária, bem como na ocorrência de erro material evidente ou de manifesta nulidade - o que está



evidenciado na espécie e merece ser suprida por meio da presente insurgência.

Malgrado o voto do relator no sentido de rejeitar os aclaratórios ao fundamento de que visa somente a rediscussão da matéria, respeitosa e não coaduno com o entendimento externado. Com efeito, a Lei Orgânica Nacional das Defensorias Públicas (LC Federal 80/1994), autorizou a criação do Fundo Estadual de Defensoria Pública (FUNDEP). Por sua vez, no âmbito do Estado de Goiás referido fundo foi criado pela Lei Complementar Estadual n. 17.654/2012.

**Consoante exaustivamente demonstrado em linhas volvidas, as verbas honorárias até então devidas à Defensoria Pública são executadas e têm destinação ao FUNDEP, que apesar de não servirem para remunerar seus membros, tem como objetivo exclusivo o aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores, ambas por expressa previsão legal, sem qualquer possibilidade de incorporação aos vencimentos daqueles.**

**Não obstante isso, abstrai-se que os aludidos honorários exprimem natureza jurídica de “sanção processual”, pois possui o caráter de “multa”, ao beneficiar àquele que preferir o caminho da “não litigiosidade” no intuito, em tese, de desestimulação à resistência processual, incentivando a composição entre as pessoas por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de solução e administração de conflitos.**

**Frisa-se, mais uma vez, que é requisito essencial ao exercício da advocacia a subordinação do profissional ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Código de Ética e Disciplina da OAB e ao artigo 133 da Constituição Federal, portanto, não sendo os Defensores Públicos regidos pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) não podem auferir honorários advocatícios.**

Corroborando o entendimento acima, a decisão judicial externada pelo Supremo Tribunal Federal, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes e expressa que “os defensores não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e tem sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal” (ADI 4636).

Da exegese do disposto no artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que versa sobre arbitramento de honorários, o mesmo é claro ao asseverar que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, seguindo em seus parágrafos referindo-se a advogados, inclusive os públicos. Logo não há plausibilidade de serem arbitrados honorários advocatícios a quem não é advogado em razão da natureza alimentar da remuneração do causídico.



Ademais, por meio da Emenda Constitucional n. 80/2014 aos Defensores Públicos foram estendidas as prerrogativas da Magistratura e do Ministério Público, justamente por não guardarem a condição/prerrogativa de serem advogados, não fazendo mais parte sequer dos quadros da OAB/GO, conforme amplamente noticiado na imprensa do Estado (fato público).

**O certo é que a capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no respectivo cargo público (§ 6º, artigo 4º, da LC 132/2009) e não da condição de advogado, motivo pelo qual não se justifica o arbitramento de verba honorária em favor destes no exercício do múnus.**

Independente da relevância que a Defensoria Pública tem para a sociedade, é importante ainda salientar que ao condenar a Fazenda Municipal/Estadual ao pagamento de verba honorária à Defensoria Pública, estar-se-ia retirando verba que poderia ser aplicada em prol de toda a coletividade, para ser aplicada em benefício do fundo de aparelhamento do Órgão da Defensoria Pública, sobrepondo um interesse particular daquele Órgão sobre um interesse coletivo da população, seja municipal, seja estadual.

Oportuno ressaltar, ainda, que aos membros do Ministério Público não cabe pagamento de honorários advocatícios e a sua capacidade postulatória, assim como dos Defensores Públicos, decorre das atribuições constitucionalmente definidas: artigo 129, incisos I, III, IV, V e IX e artigo 134, caput da Constituição Republicana.

Por fim, a natureza de multa a que se está querendo atribuir à verba honorária é descabida e ilegal, haja vista que os honorários advocatícios não têm caráter de pena, mas sim de remuneração do trabalho realizado do advogado (público ou privado) que representou a parte vencedora! Aliás tal natureza jurídica remuneratória encontra-se inclusive explícita no parágrafo 14, do artigo 85, do Código de Processo Civil transcrito em linhas anteriores.

### 3. Dispositivo

À guisa da fundamentação expendida, tem-se que configurada a hipótese de cabimento prevista no artigo 1022 e artigo 489, § 1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual o acolhimento dos aclaratórios é medida impositiva, dada a relevância da omissão perpetrada sobre o precedente do Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial (REsp) n. 1.710.155/CE suscitado pelo recorrente, que a meu juízo não foi examinado no voto condutor do acórdão.



**Ante as razões de decidir delineadas alhures, respeitosamente em dissenso ao relator, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e aplicar-lhes os efeitos modificativos e, conseqüentemente declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, quais sejam, o disposto no artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e do artigo 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.”**

Nesse desiderato, em consonância a orientação do Órgão Especial e encampando os fundamentos apresentados no voto prevalecente no incidente de inconstitucionalidade n. 5113935.10.2019.8.09.0011, extrai-se que é indevida a fixação da verba sucumbencial em favor da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Por fim, registro que eventual irrisignação do julgado deve ser tratado pela via adequada, sendo certo que o julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos apresentados pelas partes quando possui amparo suficiente a justificar a conclusão adotada.

Ao teor do exposto, **CONHEÇO** do apelo e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **José Carlos de Oliveira**

Relator



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5276553.05.2021.8.09.0051**, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer e desprover a apelação cível**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o Relator o Desembargador Reinaldo Alves Ferreira e o Desembargador Leobino Valente Chaves.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Reinaldo Alves Ferreira.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator